

N. F. Nº - 206856.3003/16-2
NOTIFICADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS FRIALY LTDA.
NOTIFICANTE- JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - INFRAZ ILHEUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01/02/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0267-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Convênio ICMS 46/2000 dispõe sobre a substituição tributária de farinha de trigo, Bahia e Sergipe são dele signatários; o estabelecimento remetente situado em Sergipe é inscrito na Bahia como contribuinte substituto e, nessa condição, o § 5º, do art. 8º, exclui a responsabilidade, do adquirente, pelo pagamento do imposto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrada em 06/07/2016, às 15:06 hs, a notificação formaliza a exigência de ICMS em decorrência da seguinte infração:

01 – 07.01.01 – Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior. Valor: R\$5.265,28. Período: Abril 2011. Enquadramento legal: Arts. 371, 125, II, “b”, c/c art. 61 do RICMS-BA/97. Multa: Art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta defesa às fls. 22-25. Após relatar os fatos, diz serem duas as suas razões de defesa: a) a operação objeto da notificação foi a aquisição de farinha de trigo de empresa situada em Sergipe, estado signatário do Convênio 46/2000, aplicando-se à operação o disposto no art. 506-B, do RICMS-B/97 (reproduzido), que atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por substituição tributária total ao remetente, o qual foi devidamente recolhido, conforme informação constante na respectiva nota fiscal (cópia anexada); b) o estabelecimento remetente é inscrito na Bahia e o § 5º do art. 8º da Lei 7.014/96 só permite a responsabilização solidária do adquirente, quando o remetente não possui inscrição ativa na Bahia.

Conclui pedindo a improcedência da Notificação Fiscal.

O PAF foi encaminhado ao autor do feito para prestar a pertinente Informação Fiscal que, prestada às fls. 35-36, acolhendo as razões do Impugnante escreve nada haver mais a discutir; que a “cobrança foi mesmo indevida e que tal operação nenhum prejuízo trouxe à Fazenda Pública Estadual”.

VOTO

Conforme acima relatado, a presente Notificação Fiscal processada, exige originalmente o valor de R\$5.265,24, referente a falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária por aquisição de farinha de trigo, mercadoria sujeita à ST, conforme Conv. ICMS 46/2000.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 01, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de

Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 02-19); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Sem maiores dificuldades para identificar a acusação fiscal a notificação acusa a falta de recolhimento de ICMS-ST em operação de aquisição de farinha de trigo em estabelecimento situado em Sergipe. Contudo, tendo em vista que Sergipe e Bahia são signatários do Conv. ICMS 46/2000, que dispõe sobre a substituição tributária incidente sobre a operação; que o estabelecimento remetente é inscrito na Bahia como contribuinte substituto, o que, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei 7014/96, exclui a responsabilidade do adquirente, o próprio autor do feito, como diferente não poderia ser, reconheceu a impertinência da acusação fiscal, tenho que a acusação fiscal não subsiste.

Voto, pois, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 206856.3003/16-2, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS FRIALY LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR